

## COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER

### SUBSTITUTIVO ADOTADO DA COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER AO PROJETO DE LEI Nº 6.731, DE 2025

(Apensados: projetos de lei nº 530, de 2026, nº 985, de 2026, e nº 1708, de 2026)

*Institui a Política Nacional de Autonomia e Segurança Financeira da Mulher e estabelece o Programa Nacional de Renda e Reingresso Produtivo para Mulheres em Situação de Violência Doméstica e Familiar.*

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica instituída a Política Nacional de Autonomia e Segurança Financeira da Mulher, com a finalidade de promover a independência econômica, a proteção patrimonial e a redução das desigualdades entre homens e mulheres por meio de:

- I – educação econômica e financeira permanente;
- II – acesso a microcrédito orientado e protegido;
- III – fomento ao empreendedorismo e à inserção no mercado de trabalho;
- IV – encaminhamento prioritário a programas de qualificação profissional, bem como, a programas de geração de emprego e renda;
- V – garantia de renda temporária para mulheres em situação de violência doméstica e familiar.

Art. 2º São diretrizes da Política instituída por esta Lei:

- I – a transversalidade com as políticas de assistência social, saúde, educação e segurança pública;
- II – a simplificação do acesso aos benefícios, evitando a revitimização da mulher;



III – o respeito às especificidades sociais, regionais, étnico-raciais e culturais.

Parágrafo único - Mulheres em situação de violência doméstica e familiar terão prioridade em programas habitacionais e de transferência de renda, nos termos da legislação vigente.

Art. 3º O Poder Público implementará programas permanentes de educação financeira voltados ao planejamento econômico, gestão de renda, consumo consciente e prevenção do endividamento excessivo.

Art. 4º Serão promovidas ações de orientação jurídica e econômica sobre direitos patrimoniais, visando:

- I – a proteção da renda própria e o acesso a bens;
- II – a formalização de atividades produtivas;
- III – a prevenção e o enfrentamento à violência patrimonial.

Art. 5º No âmbito da Política Nacional, fica instituído o Programa de Renda e Reingresso Produtivo, destinado a mulheres em situação de violência doméstica e familiar que possuam medida protetiva em vigor, estejam acolhidas em casas-abrigo ou sob acompanhamento da rede socioassistencial.

Art. 6º O Programa assegurará benefício financeiro mensal temporário por até 12 (doze) meses, prorrogável uma única vez por igual período, em valor definido pelo Poder Executivo e referenciado ao salário mínimo.

§ 1º O benefício será pago preferencialmente à mulher responsável pela unidade familiar, em conta bancária sigilosa.

§ 2º O auxílio é acumulável com o Programa Bolsa Família e outros benefícios assistenciais.

Art. 7º O Poder Executivo assegurará às beneficiárias do Programa:

I – reserva mínima de vagas em cursos de qualificação profissional, inclusive no Sistema S e Institutos Federais;



II – intermediação prioritária de mão de obra pelo Sistema Nacional de Emprego (Sine);

III – pontuação adicional para empresas que participem de editais de fomento e possuam programas de contratação de mulheres vítimas de violência.

Art. 8º Os editais de licitação da administração pública federal direta, autárquica e fundacional poderão prever percentual mínimo de postos de trabalho para mulheres beneficiárias desta Lei.

Art. 9º As instituições financeiras públicas federais operarão linhas de microcrédito produtivo orientado com condições favorecidas (juros reduzidos e carência) destinadas prioritariamente a:

I – mulheres em situação de vulnerabilidade social;

II – mulheres vítimas de violência doméstica;

III – mulheres responsáveis pelo sustento familiar (chefes de família).

Art. 10. A execução desta Política será articulada com a Rede de Enfrentamento à Violência contra as Mulheres, sendo as Defensorias, Ministérios Públicos e Delegacias Especializadas as principais portas de entrada.

Art. 11. O Poder Executivo manterá sistema de monitoramento com indicadores de:

I – número de mulheres atendidas e taxa de reentrada no ciclo de violência;

II – taxa de inserção produtiva ao final do benefício.

Art. 12. As despesas correrão à conta de dotações orçamentárias anuais, recursos de fundos de assistência social e doações de organismos nacionais ou internacionais.

Art. 13. Esta Lei entra em vigor após decorridos 180 (cento e oitenta) dias de sua publicação oficial.



Sala da Comissão, em 17 de junho de 2026.

Deputada **ERIKA HILTON**  
Presidenta

